



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.715 - SC (2014/0137295-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS ALUNOS DO COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787
PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC005440
GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438
AGRAVANTE : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
ADVOGADOS : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787
PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC005440
GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438
AGRAVADO : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS : LINO JOÃO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SC005525
VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR - SC015766
JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem que entendeu pela necessidade de liquidação por artigos da sentença originária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No que se refere às alegações de afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno interposto.

5. Agravo interno de fls. 423/450 (e-STJ) desprovido e agravo interno de fls. 453/466 (e-STJ) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno de fls. 423/450 e não conhecer do agravo interno fls. 453/466, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.715 - SC (2014/0137295-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS ALUNOS DO COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787
PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC005440
GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438
AGRAVANTE : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
ADVOGADOS : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787
PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC005440
GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438
AGRAVADO : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS : LINO JOÃO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SC005525
VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR - SC015766
JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS E PAULO MURILLO KELLER DO VALLE, em face de decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 411/419 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo nobre, a seu turno, fora deduzido, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 223/225, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.000078-8. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" DE ANULAR A EXECUÇÃO E LIQUIDAR A SENTENÇA ORIGINÁRIA POR ARTIGOS. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de embargos à execução de sentença proveniente da condenação sofrida pelo embargante na ação de arbitramento de mensalidade escolar, o qual foi fixado o valor da mensalidade e montante menor do que o efetivamente cobrado, condenando a instituição escolar à compensar os valores pagos a mais, não sendo possível, a devolver esses valores, corrigidos, a partir do desembolso das quantias pagas. Nesse norte, "evidentemente é necessário que a exequente/embargada apresente comprovante de pagamento das mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1991, a fim de que este juízo possa aferir o real prejuízo aos associados da embargada. Apesar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova técnica ter quantificado o valor correto e devido das mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, podendo-se facilmente, através de simples correção monetária se chegar ao valor que a executada deveria ter cobrado naqueles idas e, com isso, se calcular a diferença paga a maior pelos alunos, mesmo assim, é imprescindível que a exequente efetivamente demonstre quem pagou o valor a maior, através dos comprovante de pagamento das mensalidades referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1991. (D.Saul Steil, Juiz de Direito - fls. 91-92).

RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO ÀQUELES QUE FIRMARAM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA JÁ LEVANTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CORRETAMENTE AFASTADA. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. FIXAÇÃO DE MANEIRA CONDIZENTE COM OS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Colégio Coração de Jesus requer a limitação da legitimidade ativa "ad causam" da Associação dos Pais e Alunos do Colégio Coração de Jesus para representar tão somente os pais que assinaram a listagem de autorização para interposição do pleito cognitivo. Contudo, não merece guarida a tese levantada pelo embargante, isso porque, como bem salientou o Magistrado singular ao analisar os embargos de declaração interpostos contra a sentença (fls.120-121), *"pleitea a embargante discutir matéria que deveria ter sido aventada na Ação de Arbitramento de Mensalidade Escolar n. 498/91, a qual já transitou em julgado e, em razão disto, atender ao pedido do embargante seria retornar a discussão dos autos da Ação de Arbitramento de Mensalidade Escolar, o que é impossível juridicamente. Como se observa, através dos presentes embargos, pretende a embargante que este juízo se pronuncie sobre matéria que deveria ter sido aventada na ação ordinária e considerando que referida ação já fora julgada, estando em fase de liquidação, há que se indeferido os embargos declaratórios"*.

Da mesma forma, assevera que os honorários advocatícios foram fixados de maneira equivocada, pois muito a quem do valor dado a causa. Entretanto, mais uma vez, correta a decisão do sentenciante, pois a presente ação é de baixa complexidade e houve o seu julgamento antecipado, ou seja, não obstante o trabalho realizado pelo procurador da parte requerida incluiu atendimento, pesquisa, elaboração de peças e acompanhamento processual, nos presentes autos, não houve a complexidade existente na ação de conhecimento, desse modo, nos termos do artigo 20, § 40, do CPC, correta a fixação arbitrada pelo sentenciante.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.039784-6. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU À EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL QUE ANULA A EXECUÇÃO, DETERMINANDO A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APURAÇÃO DO REAL VALOR DA CONDENAÇÃO APÓS O PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. CORRETA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sendo determinado a nulidade da execução, ante a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das mensalidades cobrados erroneamente, se tornando imprescindível a liquidação da sentença por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos, correta a decisão que suspende a execução de honorários advocatícios até o término da liquidação de sentença, pois só então será aferido o real valor da condenação, refletindo no 'quantum' da execução de honorários.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 269, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 278/301, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 467, 468, 471, 473, 475-B, *caput* e §1º, 586, §1º, 608 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentaram, em síntese, (i) desnecessidade de liquidação por artigos da sentença originária, sendo indevida a determinação de anulação da execução promovida pelos recorrentes, e (ii) afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada, pois a liquidação por artigos implicará na reanálise de documentos já constantes dos autos e já discutidos.

Pleitearam, por fim, o provimento do recurso, com a reforma do acórdão impugnado e o conseqüente prosseguimento da execução sem que haja a liquidação da sentença.

Sem contrarrazões (fl. 377, e-STJ).

Admitido o recurso na origem (fls. 399/400, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 411/419, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Irresignados, os insurgentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 423/450, e-STJ), no qual lançam argumentos no sentido de combater os retrocitados óbices, além de repisarem as alegações do recurso especial.

Nova peça de agravo interno protocolada às fls. 453/466, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.715 - SC (2014/0137295-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem que entendeu pela necessidade de liquidação por artigos da sentença originária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No que se refere às alegações de afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno interposto.

5. Agravo interno de fls. 423/450 (e-STJ) desprovido e agravo interno de fls. 453/466 (e-STJ) não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à alegada desnecessidade de liquidação por artigos da sentença originária (violação aos artigos 475-B, *caput* e § 1º, 586, § 1º, 608 e 618, inciso I, do CPC/73), verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela imprescindibilidade de instauração do aludido procedimento, confirmando a sentença e afastando a tese deduzida pelos recorrentes, consoante se denota dos seguintes trechos do julgado:

A controvérsia principal existente nos presentes autos diz respeito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de liquidação da sentença a ser adotado nos autos, no qual o embargante foi condenado a realizar a devolução de numerário aos pais ou responsáveis pela matrícula de estudantes no colégio embargado.

Assevera o embargado, ora apelante Colégio Coração de Jesus, que a tese acatada pelo sentenciante, qual seja, ser ilíquido o título, haja vista a necessidade de individualizar a obrigação imposta mediante procedimento de liquidação por artigos pelos próprios beneficiários, esta equivocada, isso porque apresentou perfeitamente os cálculos exigidos para a execução da sentença, devendo ser fornecidos pelo colégio embargante os dados necessários à complementação da planilha de cálculo.

Por outro lado, aduz a instituição de ensino, o embargante/apelada, a nulidade da execução, tendo em vista a necessidade de liquidação por artigos a fim de determinar o valor da condenação, nos moldes do artigo 608 c/c 741,II, ambos do CPC.

Ultrapassada as considerações postas em juízo e buscando alcançar a máxima efetividade nos julgamentos dos processos que chegam em meu gabinete, bem como visando sanar antigo anseio da sociedade perante o Poder Judiciário, que é a célere prestação jurisdicional, adoto como razão de decidir a sentença proferida pelo Juiz de Direito Dr. Sal Steil, haja vista que, no tocante a liquidez do título executivo, bem como demais alegações do apelante, concordo com os fundamentos da sentença de fls. 88-94, pois muito bem analisou a questão, "In verbis":

[...]

A Associação dos Pais e Alunos ingressou com ação declaratória, visando o arbitramento da mensalidade escolar relativa ao período de janeiro e fevereiro de 1999, obtendo sentença favorável, que fixou o valor da mensalidade de janeiro e fevereiro de 1991 em Cr\$ 9.595,86 e de fevereiro de 1991 em Cr\$ 11.193,51, condenando a embargante à compensação dos valores pagos a maior, caso possível ou, não sendo possível, a devolver esses valores pagos a mais, corrigidos a partir do desembolso das quantias pagas e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. A referida sentença foi mantida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, deverá a executada/embargante devolver os valores pagos a mais, com correção a partir do desembolso das quantias pagas. Ora, evidentemente é necessário que a exequente/embargada apresente comprovante de pagamento das mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1991, a fim de que este juízo possa aferir o real prejuízo aos associados da embargada.

Apesar da prova técnica ter quantificado o valor correto e devido das mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, podendo-se facilmente, através de simples correção monetária se chegar ao valor que a executada deveria ter cobrado naqueles idos e, com isso, se calcular a diferença paga a maior pelos alunos, mesmo assim, é imprescindível que a exequente efetivamente demonstre quem pagou o valor a maior, através dos comprovantes de pagamento das mensalidades referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1991.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença proferida na ação de arbitramento de mensalidade escolar tem natureza declaratória, ou seja, apenas declarou o direito da exequente, todavia, faz-se necessário agora, a fim de apurar o valor da condenação, a liquidação de sentença.

Determina o art. 608 do Código de Processo Civil:

"Art. 608. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo".

É o caso dos autos, pois é necessário a prova de quem efetivamente pagou o valor maior nas mensalidades dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1991, para tão-somente se poder chegar ao valor real da condenação.

Nesse sentido, veja-se:

"Se a parte que tem direito à liquidação por artigos não se desincumbiu de, ônus de provar fato novo necessário ao estabelecimento do montante da reparação, fica o juiz impossibilitado de julgar o mérito da causa, imponde-se a extinção pura e simples do processo, facultado ao credor iniciar outro processo liquidatório por via de arbitramento, tendo em vista a inocorrência de coisa julgada material". <RJTAG 701131, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. - 37.ed. - São Paulo: Saraiva, 2005>.

O Livro II, Título I, Capítulo III, Seção II do Código de Processo Civil de 1973, dispõe sobre o título executivo, disciplinando acerca do título executivo judicial:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se- sempre em título líquido, certo e exigível.

§1º Quando o título executivo for sentença, que contenha o condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação".

O Código de Processo Civil é muito claro o afirmar que condenação genérica necessita de liquidação a fim de que o título executivo - sentença possa ser considerada líquida e, portanto, passível de execução.

Acerca da nulidade de execução fundada em título ilíquido, preceitua o art. 618 do CPC:

"É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586)".

É da jurisprudência:

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental: podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 401447, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. - 37.ed. - São Paulo: Saraiva, 2005).

Destarte, ante a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, a fim de se apurar o valor real da condenação, resta evidente a imprescindibilidade da liquidação de sentença e, portanto, ilíquido é o título executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial e nula a execução de sentença.

[...]

Posto isso, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à alegada desnecessidade de liquidação por artigos e suficiência de simples cálculos para apurar o valor devido, demandaria - necessariamente - o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-C, 475-D E 475-E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**

[...]

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem que entendeu que a liquidação do julgado deve ser feita por arbitramento, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 39.455/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. COLIDÊNCIA RECONHECIDA. SETEX E SEDEX. SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA. SERVIÇOS. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS MARCAS. CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. As conclusões da Corte de origem - no sentido de (i) ser indevida a utilização pela demandada da marca SETEX, (ii) ser impossível a coexistência da referida marca com a marca SEDEX (de titularidade da autora, a ECT) e (iii) ser necessária a apuração do montante indenizatório devido em liquidação de sentença - resultaram do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e, por isso, inviável se torna modificá-las, nesta via especial, dada a inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1536128/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)
[grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR OBJETO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A aferição da necessidade de prévia liquidação do valor objeto da condenação depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidente a Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, na espécie, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, e inafastável incursão no universo fático-probatório. Incidente a Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 850.180/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCORDÂNCIA COM A PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA EXEQUENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTA COM OS VALORES QUE O EXECUTADO ENTENDE DEVIDOS. SÚMULA 7/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Qualquer elucubração a respeito da deficiência na planilha apresentada pela exequente, da necessidade de liquidação por artigos, da impossibilidade de apresentação de conta pela executada ou da não concordância com os valores apresentados, é questão que demanda o revolvimento probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1129535/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXECUÇÃO A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-A DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a necessidade de prévia liquidação do valor objeto da condenação depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que resta insindicável nesta fase processual, à luz da Súmula nº 7/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag nº 1.066.394/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008; AgRg no REsp nº 1.092.459/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012, e AgRg no Ag nº 1.151.315/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443.557/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. **PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.**

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1066394/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008) [grifou-se]

Por outro lado, vale destacar que, ao contrário do querem fazer crer os ora agravantes, a imprescindibilidade da liquidação por artigos **não** advém da impossibilidade de que "*se proceda a um simples cálculo aritmético através de planilha matemática*" e **sim da necessidade de demonstração de quem, entre os associados da exequente, efetivamente pagou o valor a maior, por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento das mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991.**

Ademais, mister ressaltar que, mais uma vez ao contrário do querem fazer crer os ora agravantes, **o Agravo de Instrumento nº 428.236/SC** - já transitado em julgado, do qual foi relator o e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, desta Quarta Turma, e manejado no bojo da ação que deu origem aos presentes embargos à execução - **não tratou da controvérsia que ora se examina (necessidade ou não de liquidação por artigos da sentença originária)** e sim da aplicação do artigo 462 do CPC/1973, diante da "*impossibilidade de compensação dos valores devidos nas futuras mensalidades escolares, diante da saída dos alunos da instituição de ensino*", e da impugnação ao laudo pericial produzido na ação originária, matérias essas que não guardam relação com a instauração do aludido procedimento de liquidação em virtude da necessidade da exequente, ora agravada, apresentar os já referidos comprovantes de pagamento.

2. Outrossim, no que se refere às alegações de afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada (artigos 467, 468, 471 e 473 do CPC/73), verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Registre-se, por oportuno, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. INFORMAÇÃO SOBRE A URL CONSTANTE NOS AUTOS. CAPACIDADE DE A RECORRENTE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 884 do CC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

[...]

(AgRg no AREsp 473138/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/05/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. [...]

2. A alegação sobre afronta aos arts. 606, I, do CPC e 13 da Lei 9.065/1995, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pela Corte de origem. Incide a Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

4. Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não fez.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.343.927/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2012) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 423/450 (e-STJ) e não conheço do agravo interno de fls. 453/466 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0137295-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.715 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 023030254623 20060397846 20060397846000100 20060397846000200 20070000788
23010538090 23030254623

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787 PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC005440 GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS ALUNOS DO COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787 PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC005440 GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438
RECORRIDO	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS	: LINO JOÃO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SC005525 VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR - SC015766 JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Mensalidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS ALUNOS DO COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787 PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC005440 GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438
AGRAVANTE	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS - SC001787 PAULO MURILLO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC005440 GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO - SC007438



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS : LINO JOÃO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SC005525
VANDERLEI A DE MATTOS JÚNIOR - SC015766
JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de fls. 423/450 e não conheceu do agravo interno fls. 453/466, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.